



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.109 - RJ (2011/0223939-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J P F

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATRIMÔNIO DO DEVEDOR SUFICIENTE PARA QUITAR O SALDO REMANESCENTE VIA EXPROPRIAÇÃO. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL NO CASO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.109 - RJ (2011/0223939-7)

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J P F

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por CÉLIO AVELINO DE ANDRADE, advogado, em favor do paciente J P F, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do Habeas Corpus nº. 0041298-84.2011.8.19.00001, denegou-lhe a ordem, restabelecendo decreto prisional expedido nos autos da execução de alimentos que lhe move sua ex-mulher juntamente com seu filho.

Em suas alegações, sustenta o paciente ter comprovado que não possui meios de arcar com o pagamento acordado, pois teve redução de sua capacidade financeira. Ainda assim vem realizando depósitos, mensalmente, equivalentes a 05 (cinco) salários mínimos que são descontados diretamente de sua folha de pagamento. Alegou que a dívida executada é pretérita, não havendo falar em decreto prisional. Apontou que o decreto prisional fora decidido com base em premissa fática equivocada, pois o paciente não teria se limitado a efetuar o pagamento das 3 (três) últimas parcelas. Alegou ter demonstrado que pagou R\$ 169.775,00 (cento e sessenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais), ou seja, 85% do crédito executado (R\$ 197.958, 20). Postulou, liminarmente, que lhe fosse concedido salvo conduto, determinando o recolhimento da carta precatória nº. 0024014-17.2011.8.17.001, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo definitivo do presente *habeas corpus*.

Deferida liminar (e-STJ Fls. 72/74), foram prestadas informações pelo Tribunal de origem (e-STJ Fls. 91/103).

Pelo Ministério Público Federal, fora opinado pela concessão da ordem (e-STJ Fls. 106/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.109 - RJ (2011/0223939-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, mostra-se desnecessária, no presente caso, a decretação da medida extrema da prisão civil por dívida alimentar pendente.

Não é hipótese de aplicação da Súmula 309 desta Corte, pois a ação de execução, pelo rito do art. 733 do CPC, foi iniciada em 09 de outubro de 2003, correspondendo às prestações alimentares vencidas entre maio e julho de 2003.

Ocorre que a prisão civil somente foi decretada em 03 de março de 2011, em audiência, em face do reconhecimento da omissão contumaz do paciente em adimplir a sua obrigação alimentar.

A documentação colacionada, porém, aos presentes autos eletrônicos não corrobora essa forte afirmação.

Constata-se, inicialmente, nos documentos que acompanham o presente *habeas corpus*, em especial os demonstrativos de pagamento do Governo do Estado de Pernambuco ao paciente, a realização de descontos em folha de pagamento relativos à pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.275,00, referente ao mês de maio do ano de 2010, bem como no valor de R\$ 1.362,50, referente ao mês de julho do ano passado (2011).

Ainda, nas alegações vertidas no *writ*, disse o impetrante ter o paciente pago o valor de R\$ 169.775,00 (cento e sessenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais), ou seja, 85% do crédito executado pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, R\$ 197.958, 20 (cento e noventa e sete mil reais e novecentos e cinquenta e oito e vinte centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, assim, que o paciente vem pagando há mais de um ano, regularmente, via descontos em folha, os alimentos de que é devedor, o que retira, de certa forma, a urgência da coação prisional.

O artigo 734 do Código de Processo Civil, além de se apresentar como mecanismo eficaz, rápido e pouco dispendioso, é garantia patrimonial do crédito alimentar, que se presta a repelir, via de regra, a medida extrema da coerção pessoal, pois ausente *necessidade de um socorro imediato e urgente* aos alimentos que vem sendo descontados da folha de pagamento.

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem, destacam-se alguns dados importantes.

Primeiro, execução alimentar fora promovida nos idos de 2004, com um valor inicial de aproximadamente R\$ 7.000 (sete mil reais), tendo sido parcialmente quitada uma dívida que alcançou cerca de R\$ 197.958, 20 (cento e noventa e sete mil reais e novecentos e cinquenta e oito e vinte centavos).

Segundo, no processo executivo, houve a realização de duas audiências, sendo que, na primeira, em setembro/2010, ocorrera a adjudicação de um veículo de propriedade do impetrante em favor do paciente (e-STJ Fl. 96). Na segunda audiência, houve pedido de avaliação de imóvel penhorado, bem como de encaminhamento dos bens móveis penhorados a leilão, momento em que, por não comparecimento do impetrante, fora-lhe decretada a prisão aqui impugnada (e- STJ Fl. 97).

Desses fatos apontados nas informações, denota-se que os credores vem recebendo regularmente, há mais de um ano, o seu crédito alimentar, via desconto em folha de pagamento do devedor, restando em aberto um saldo de menos de 20% de dívida quitada com entrega de um veículo, e garantida por um imóvel penhorado, além de outros bens que estariam prestes a serem expropriados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, também, das informações prestadas pelo Tribunal de origem, que os credores passaram a se utilizar, dentro do procedimento ditado pelo artigo 733 do CPC, atos expropriatórios típicos do rito do artigo 732 do CPC, tais como a penhora de bens, a adjudicação e o leilão, o que, embora não seja dado, indica a possibilidade da busca do saldo devedor remanescente por via menos gravosa ao devedor.

Tenho que, na hipótese dos autos, o uso da medida coercitiva distancia-se do fundamento jurídico e teleológico da prisão civil, qual seja, coação e não punição, uma vez que o impetrante vem pagando mediante desconto em folha os alimentos regularmente há mais de ano, além, de demonstrar claramente a possibilidade de quitação do débito via expropriação patrimonial, devendo seguir a busca do débito remanescente pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil.

Extraí-se da doutrina que *"a decretação da prisão deve fundar-se na necessidade de socorro urgente e de subsistência"* (CAHALI), requisitos esses não preenchidos pelo quadro fático apresentado, não se mostrando razoável o uso da medida de exceção, que serviria tão somente como meio de punição pelo débito pendente relativo ao inadimplemento passado das prestações alimentares, e não como meio de coação ao pagamento (finalidade estatuída por lei).

Outrossim, a prisão do impetrante tão somente prejudicaria a manutenção dos pagamentos regulares e atuais que vem-se dando mediante desconto em seu contracheque, indo de encontro com a pretensão alimentar do paciente.

Essas peculiaridades não permitem reconhecer a regularidade da prisão civil decretada, que se mostra desnecessária diante da possibilidade de utilização de outras formas de efetivação do crédito alimentar remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, atento ao princípio da razoabilidade, tendo por ausente a necessidade da medida extrema, apresenta-se ilegal o decreto prisional atacado.

Ante todo exposto, confirmando a liminar deferida, voto no sentido da concessão da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223939-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.109 / RJ

Números Origem: 240141720118170001 412988420118190000 5695720048190001

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J P F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.